

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

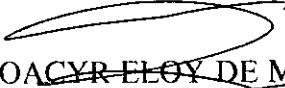
PROCESSO Nº : 11075-002775/93.07
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 1995.
RESOLUÇÃO Nº : 301-1011
RECURSO Nº : 117.214
RECORRENTE : BOSCA S/A TRANSPORTES E COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES
RECORRIDA : DRF-URUGUAIANA/RS

RESOLUÇÃO Nº 301-1011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 1995.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR

VISTA EM 02 MAI 1996


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIS FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente a Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 117.214
RESOLUÇÃO Nº : 301-1011
RECORRENTE : BOSCA S/A TRANSPORTES E COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES
RECORRIDA : DRF-URUGUAIANA/RS
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da divisão recorrida nos seguintes termos:

“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01, de interesse da empresa acima identificada, lavrado como consequência da constatação do descumprimento do disposto no item 9.1 da Instrução Normativa DpRF 56/91 que fixa em 10 (dez) dias o prazo para comprovação, por parte do transportador, junto à repartição de origem, da conclusão do trânsito aduaneiro.

Devidamente cientificada do lançamento em 22.11.93, conforme Aviso de Recebimento de fls. 33, tempestivamente impugnou a ação fiscal através do arrazoadado de fls. 3 e 36 e peças de fls. 37 a 46.

Em síntese, a interessada alega que:

1 - Em resposta à intimação nº 08/82/93, datada de 30/07/93, foram apresentadas faturas devidamente quitadas, comprovando a conclusão do trânsito concedido.

2 - Deixou-se de apresentar cópias dos MIC/DTA's, por ocasião da intimação mencionada acima, em decorrência dos transtornos ocasionados pelo seguintes fatos:

- sinistro com perdas totais das mercadorias e um dos caminhões do lote (MIC/DTA AR 029/000136);

- greve dos fiscais do Ministério da Agricultura em todo o Brasil (22 dias);

- enchentes no Rio de Janeiro, impedindo que a alfândega e Armazém Terminal da entrega da mercadoria operasse o processo de descarregamento por 15 dias, parando os caminhões, com prejuízos incalculáveis;

Paulo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.214
RESOLUÇÃO Nº : 301-1011

3 - Assim que os caminhões descarregaram a mercadoria em caráter especial e provisório nos armazéns alfandegados, foi solicitado à Alfândega do Rio de Janeiro a conclusão do processo de trânsito e o retorno da documentação necessária, porém foi necessário pedi-la aos Terminais Alfandegados do Brasil para que fosse possível a apresentação dos documentos.

A informação fiscal de fls. 49 propõe a manutenção parcial do Auto de Infração, excluindo-se a multa referente ao MIC/DTA 029.000136, tendo em vista a comunicação do sinistro em tempo hábil a esta delegacia.

O processo foi julgado por decisão cuja conclusão é a seguinte:

“Decido receber a impugnação por tempestiva para, no mérito julgar parcialmente procedente a ação fiscal, mantendo os valores consignados no Auto de Infração, com exceção da multa referente ao MIC/DTA AR 029.00136/93 que fica cancelada”.

Inconformada, a Recorrente interpôs, no prazo legal, recurso no qual repisa a argumentação da sua impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.214
RESOLUÇÃO Nº : 301-1011

VOTO

A Recorrente alega motivo de força maior:

Greve dos Fiscais do Ministério da Agricultura, por 22 dias e enchentes no Rio de Janeiro impedindo que a Alfândega e Armazém Terminal, local da entrega da mercadoria, operasse o processo de descarregamento por 15 dias - que a impediram de comprovar junto a Alfândega de origem, no prazo de 10 dias a conclusão da operação de trânsito.

O art. 277 do RA/85, prevê que a operação de trânsito poderá ser interrompida por motivo decorrente de fato alheio à vontade do transportador e enumerar tais fatos inclui no seu inciso IV, "outras circunstâncias que justifiquem a medida" e é certo que entre essas outras circunstâncias se encontrem os feitos narrados pela recorrente.

Segundo se depreende dos manifestos Internacional de Carga Rodoviária, às fls. 37/46, os fatos ocorreram por volta do dia 10.03.93 quando as mercadorias foram entregues nos Terminais Alfandegados do Brasil Ltda.

No entanto os motivos de força maior alegados pela Recorrente precisam ser mais especificamente comprovados.

Por todo o exposto, converto o julgamento em diligência por intermédio da repartição de origem para:

a) que a Alfândega do Rio de Janeiro informe se por volta do dia 10.03.93 sofreu inundação que retardou a conclusão do trânsito internacional em questão;

b) Ao Ministério da Agricultura para que informe se por volta do dia 10.03.93 os seus fiscais encontravam-se em greve.

Feitas essas diligências deve o processo retornar a este Conselho e Câmara.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro 1996.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR